



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1987045 - MG (2022/0047757-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA -
MG075171
EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435
ANA CARLA DE AGUIAR COELHO - MG150436
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCON. TELEFONIA. PRÉ-PAGO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Oi Móvel S.A. contra o Estado de Minas Gerais objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Procon, por infração das relações de consumo, notadamente ter deixado de disponibilizar para venda aos consumidores crédito com prazo de validade igual a 180 dias, para uso em planos de serviço móvel (SMP), em modalidade pré-pago.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular a multa aplicada à autora, ressalvada a possibilidade de aplicação de nova pena pecuniária pela administração pública. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - Consoante se constata do aresto vergastado, houve, de fato, por parte da operadora de telefonia recorrida, conduta infracional atentatória à relação de consumo, consistente em deixar de disponibilizar para venda aos consumidores crédito com prazo de validade igual a 180 dias, para uso em planos de serviço móvel pessoal (SMP), em modalidade pré-pago.

IV - Também se verifica dos fundamentos do *decisum* recorrido a inexistência de vício de ordem formal no âmbito do processo

administrativo instaurado, tampouco vício material relacionado à subsunção da conduta infracional à norma legal (art. 54 do CDC) ou na fixação do valor da multa administrativa decorrente da infração verificada.

V - Confirmam-se os seguintes excertos reproduzidos do aresto vergastado: " [...]. Com efeito, em hipóteses como esta, a competência do Poder Judiciário deve cingir-se à legalidade e à legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. [...]."

VI - Quanto ao valor da multa aplicada, com base no disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, o aresto recorrido foi taxativo ao afirmar que todas as circunstâncias atenuantes foram observadas na espécie, tanto assim que o valor da sanção (pena-base) foi reduzida à metade: " (...) Observado o disposto no ad. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do ad. 57 da Lei nº8.078, de 1990."

VII - Quanto ao valor da multa aplicada à operadora recorrida, entendeu o Juízo de primeiro grau que foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto observados os parâmetros legais, notadamente a gravidade da situação, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor. Confirma-se: "(...) Desse modo, não obstante à comprovação da infração praticada pela recorrida, a ausência de vício no procedimento administrativo instaurado e da higidez dos cálculos da multa sancionatória, entendeu a Corte Estadual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela redução do valor da multa aplicada à recorrida, justificando que tanto a fiscalização como a autuação e aplicação da sanção estaria limitada na esfera estadual."

VIII - Indubitável que a conclusão adotada pela Corte local não atendeu aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pelo menos do ponto de vista da sociedade, já que a multa administrativa foi reduzida para cerca de 0,8% sobre o valor originário, não obstante ficar evidenciada a irregularidade perpetrada e a recalcitrância da operadora recorrida em regularizar a situação.

IX - Conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção administrativa, que visa, também, desestimular a ocorrência repetitiva de danos ao consumidor, a parte mais fraca da relação de consumo, não se afigura de bom alvitre a redução da sanção pecuniária, mormente pela ausência de qualquer mácula na atuação da administração, seja na condução do procedimento administrativo sancionatório, seja no cálculo da reprimenda. A esse respeito, os seguintes julgados: (AREsp n.

1.674.533/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 3/9/2021 e AREsp n. 1.510.053/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1987045 - MG (2022/0047757-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA -
MG075171
EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435
ANA CARLA DE AGUIAR COELHO - MG150436
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCON. TELEFONIA. PRÉ-PAGO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Oi Móvel S.A. contra o Estado de Minas Gerais objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Procon, por infração das relações de consumo, notadamente ter deixado de disponibilizar para venda aos consumidores crédito com prazo de validade igual a 180 dias, para uso em planos de serviço móvel (SMP), em modalidade pré-pago.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular a multa aplicada à autora, ressalvada a possibilidade de aplicação de nova pena pecuniária pela administração pública. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - Consoante se constata do aresto vergastado, houve, de fato, por parte da operadora de telefonia recorrida, conduta infracional atentatória à relação de consumo, consistente em deixar de disponibilizar para venda aos consumidores crédito com prazo de validade igual a 180 dias, para uso em planos de serviço móvel pessoal (SMP), em modalidade pré-pago.

IV - Também se verifica dos fundamentos do *decisum* recorrido a inexistência de vício de ordem formal no âmbito do processo

administrativo instaurado, tampouco vício material relacionado à subsunção da conduta infracional à norma legal (art. 54 do CDC) ou na fixação do valor da multa administrativa decorrente da infração verificada.

V - Confirmam-se os seguintes excertos reproduzidos do aresto vergastado: " [...]. Com efeito, em hipóteses como esta, a competência do Poder Judiciário deve cingir-se à legalidade e à legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. [...]."

VI - Quanto ao valor da multa aplicada, com base no disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, o aresto recorrido foi taxativo ao afirmar que todas as circunstâncias atenuantes foram observadas na espécie, tanto assim que o valor da sanção (pena-base) foi reduzida à metade: " (...) Observado o disposto no ad. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do ad. 57 da Lei nº8.078, de 1990."

VII - Quanto ao valor da multa aplicada à operadora recorrida, entendeu o Juízo de primeiro grau que foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto observados os parâmetros legais, notadamente a gravidade da situação, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor. Confirma-se: "(...) Desse modo, não obstante à comprovação da infração praticada pela recorrida, a ausência de vício no procedimento administrativo instaurado e da higidez dos cálculos da multa sancionatória, entendeu a Corte Estadual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela redução do valor da multa aplicada à recorrida, justificando que tanto a fiscalização como a autuação e aplicação da sanção estaria limitada na esfera estadual."

VIII - Indubitável que a conclusão adotada pela Corte local não atendeu aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pelo menos do ponto de vista da sociedade, já que a multa administrativa foi reduzida para cerca de 0,8% sobre o valor originário, não obstante ficar evidenciada a irregularidade perpetrada e a recalcitrância da operadora recorrida em regularizar a situação.

IX - Conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção administrativa, que visa, também, desestimular a ocorrência repetitiva de danos ao consumidor, a parte mais fraca da relação de consumo, não se afigura de bom alvitre a redução da sanção pecuniária, mormente pela ausência de qualquer mácula na atuação da administração, seja na condução do procedimento administrativo sancionatório, seja no cálculo da reprimenda. A esse respeito, os seguintes julgados: (AREsp n.

1.674.533/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 3/9/2021 e AREsp n. 1.510.053/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos assim ementados (fl. 555):

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCON. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. LIMITES DE APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O Ministério Público estadual tem legitimidade para instaurar processo administrativo no âmbito de atuação dos PROCON's para apuração de fatos que implicam em infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim conforme a Lei Complementar Estadual n. 61/2.001 e por força do Decreto Federal n. 2.181/1.997.

Consoante interpretação dos arts. 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos artigos 5º, caput, e 18, 1, do Decreto n. 2.181/1997, o PROCON Estadual ostenta competência para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.

A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais.

E cabível o exame quanto ao arbitramento da multa administrativa e sua redução, notadamente quando necessária a adequação do critério base do cálculo ao âmbito da infração fiscalizada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Oi Móvel S.A. contra o Estado de Minas Gerais objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Procon, por infração das relações de consumo, notadamente ter deixado de disponibilizar para venda aos consumidores crédito com prazo de validade igual a 180 dias, para uso em

planos de serviço móvel (SMP), em modalidade pré-pago.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular a multa aplicada à autora, ressalvada a possibilidade de aplicação de nova pena pecuniária pela administração pública. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Estado de Minas Gerais alega ofensa aos arts. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de patente equívoco do aresto vergastado ao deliberar pela redução da multa aplicada à recorrida, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), configurando ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que desconsiderou a lesividade e gravidade da infração praticada, bem assim a vantagem auferida com a conduta irregular.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer o valor da multa administrativa consoante pronunciamento da primeira instância."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 714-715):

... ante a demonstração de ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso Especial, requer a Agravante sejam acolhidas as questões preliminares de modo a obstar conhecimento do Recurso Especial, e, ...em decorrência seja reformada a decisão agravada.

requer a Agravante seja NEGADO PROVIMENTO do Recurso Especial, mantendo-se o v. acórdão proferido pelo e. TJMG, pelos argumentos supra externados, por inexistir contrariedade a qualquer lei federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois, consoante se constata do aresto vergastado, houve, de fato, por parte da operadora de telefonia recorrida, conduta infracional atentatória à relação de consumo, consistente em deixar de disponibilizar para venda aos consumidores crédito com prazo de validade igual a 180 dias, para uso em planos de serviço móvel pessoal (SMP), em modalidade pré-pago.

Também se verifica dos fundamentos do *decisum* recorrido a inexistência de vício de ordem formal no âmbito do processo administrativo instaurado, tampouco vício material relacionado à subsunção da conduta infracional à norma legal (art. 54 do CDC) ou na fixação do valor da multa administrativa decorrente da infração verificada.

Confirmam-se os seguintes excertos reproduzidos do aresto vergastado (fls. 559-560):

[...]. Outrossim, da análise dos documentos juntados, denota-se que, ao contrário do que faz crer a apelante, o procedimento administrativo instaurado pelo MPMG em março de 2012 transcorreu em estrita observância aos ditames legais, tendo sido respeitados, no seu decorrer, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo constatadas as irregularidades, não havendo falar em vício de ilegalidade ou de natureza formal, abuso de direito, tampouco em cerceamento de defesa. [...].

Importa salientar quando da prática, apuração, notificação encontrava-se vigente o artigo 62, § 1º e 21, da Resolução ANATEL n. 47712007, em sua redação original e tais condutas constam do procedimento administrativo.

Com efeito, em hipóteses como esta, a competência do Poder Judiciário deve cingir-se à legalidade e à legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

[...].

Quanto ao valor da multa aplicada, com base no disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, o aresto recorrido foi taxativo ao afirmar que todas as circunstâncias atenuantes foram observadas na espécie, tanto assim que o valor da sanção (pena-base) foi reduzido à metade (fls. 563-564).

Dispõem o art. 57, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 24, I e

II, e 28 do Decreto n. 2.181 de 1997:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei n. 8.656, de 21.5.1993).

Decreto Federal n. 2181/1997. Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.703, de 6.9.1993).

Art. 28. Observado o disposto no ad. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do ad. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Quanto ao valor da multa aplicada à operadora recorrida, entendeu o Juízo de primeiro grau que foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto observados os parâmetros legais, notadamente a gravidade da situação, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor (fl. 454).

Confira-se:

Insta salientar que a fixação do valor da multa seguiu parâmetros legais, observando a gravidade da situação, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor.

Com isso, não se inferindo nenhuma ilegalidade, o quantum aplicado não deve ser alterado pelo Judiciário.

Em relação à violação do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, suscitada pelo Estado de Minas Gerais, recorrente, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 562-564):

[...].

Apenas, no que tange ao valor da multa, entendo, com reiterada vênias, que a r. sentença merece reparo, vez que foi fixado de forma elevada no valor de R\$ 3.827.324,50 (três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Explico.

Constou da decisão administrativa de f. 58164 que o arbitramento da multa observaria os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28, do Decreto Federal n. 2.181/1997 bem como as na Resolução da PGJ n. 11/2011.

[...].

Importa observar que todas as circunstâncias atenuantes foram consideradas: a infração se encontrar classificada no grupo menos gravoso; a vantagem com a prática restar não apurada ou não auferida; o limite mínimo do cálculo previsto no artigo 65, da Resolução da PGJ; o fato da empresa infratora ser tecnicamente primária (art. 25, inciso II, do Decreto Federal n. 2.181/97), o que determinou a redução em 50% (cinquenta por cento) e, enfim, a ausência de concurso de práticas de infrações.

[...].

Apenas, entendo que o âmbito da fiscalização, bem como da autuação e aplicação da multa é estadual.

Deste modo, não considero adequada para a base do cálculo da multa devida a receita bruta do fornecedor em todo o âmbito nacional, mas sim, apenas no Estado de Minas Gerais, onde foi praticada a infração.

Cumpre, ainda, especial atenção à razoabilidade e proporcionalidade, princípios conformadores do direito e implícitos na graduação determinada nos dispositivos acima.

As características da infração cometida, como já analisadas na decisão administrativa autorizam a adequação do valor da multa de forma a atender ao fim da sanção pecuniária sem impor prejuízo desproporcional à empresa.

Deste modo, o cálculo da multa administrativa, atendendo todos os critérios definidos na decisão administrativa (atenuantes consideradas e já transcritas), deve ser alterado, tão somente para que seja observado o "faturamento bruto no Estado de Minas Gerais".

[...].

Desse modo, não obstante à comprovação da infração praticada pela recorrida, a ausência de vício no procedimento administrativo instaurado e da higidez dos cálculos da multa sancionatória, entendeu a Corte Estadual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela redução do valor da multa aplicada à recorrida, justificando que tanto a fiscalização como a autuação e aplicação da sanção estaria limitada na esfera estadual.

Contudo, indubitável que a conclusão adotada pela Corte local não atendeu aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pelo menos do ponto de vista da sociedade, já que a multa administrativa foi reduzida para cerca de 0,8% sobre o valor originário, não obstante ficar evidenciada a irregularidade perpetrada e a recalcitrância da operadora recorrida em regularizar a situação (fl. 454).

Nesse sentido, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção administrativa, que visa, também, desestimular a ocorrência repetitiva de danos ao consumidor, a parte mais fraca da relação de consumo, não se afigura de bom alvitre a redução da sanção pecuniária, mormente pela ausência de qualquer mácula na atuação da

administração, seja na condução do procedimento administrativo sancionatório, seja no cálculo da reprimenda.

A esse respeito, dispõem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. MULTA APLICADA NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PRATICADA. FATO INCONTROVERSO.

I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edmar Apolinário dos Santos contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pretendendo a nulidade do ato administrativo de autuação por infração ambiental, decorrente de desmatamento de 4,5 hectares de área de preservação ambiental sem a devida permissão da autoridade competente, requerendo, ainda, a consequente conversão da multa pecuniária para pena de advertência.

II - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de improcedência da ação para reduzir o valor da multa imposta.

III - É fato absolutamente incontroverso nos autos que o autor praticou o ato ambiental relativo ao desmatamento, e que o auto de infração respectivo pautou-se na legislação de regência para aplicação da multa em valor devidamente especificado e de acordo com os respectivos hectares.

IV - Na análise do caso concreto, o acórdão recorrido, ao reduzir o valor da penalidade, insurgiu-se na seara administrativa, criando um novo valor, situação que evidencia a apontada violação de lei federal, e merece censura. Precedente análogo: AgInt no REsp 1865164/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o restabelecimento integral da sentença de improcedência do pedido autoral e consequente manutenção da respectiva penalidade na sua forma originária.

(AREsp n. 1.674.533/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. PENALIDADE. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTATADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO ADMINISTRATIVA NO MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESTABELECIMENTO DO QUANTUM.

I - Na origem, foi ajuizada ação por particular contra o Ibama no intuito de obter a nulidade do auto de infração ambiental que lhe foi imposto, em razão de possuir, sem a devida permissão da autoridade competente, três espécimes de aves da fauna silvestre.

II - A sentença acolheu o pedido, anulando o procedimento administrativo respectivo, mas em grau recursal, o Tribunal a quo restabeleceu o auto, mas entendeu pela redução da multa aplicada administrativamente.

III - Violação dos artigos da Lei n. 9.605/98 caracterizada, na medida em que a instância ordinária foi bastante clara ao atestar: a presunção de legalidade e legitimidade do auto de infração, bem como sua motivação; o fato de o autor ter assumido que os animais em questão se encontravam em sua posse.

IV - Diante da situação fática bem delineada na origem, não há falar-se na incidência da Súmula n. 7/STJ, devendo ser restabelecido o valor administrativo, até porque fixado em seu mínimo, nos termos do Decreto n. 3.179/99.

V - Recurso especial provido para restabelecer o valor da multa aplicada pelo Ibama administrativamente.

(AREsp n. 1.510.053/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.987.045 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0047757-6

Número de Origem:

024143066611 10024143066611003 24143066611

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

RECORRIDO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435

ANA CARLA DE AGUIAR COELHO - MG150436

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435

ANA CARLA DE AGUIAR COELHO - MG150436

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023